

# Lei Municipal nº 2.391, de 28 de setembro de 2018.

Autógrafo de Lei nº 33, de 2 de outubro de 2018.

Estabelece critérios para o processo de escolha de Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, **aprova** e o Prefeito Municipal **sanciona** a seguinte lei:

**Art. 1º** A nomeação dos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal obedecerá ao que estabelece o art. 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, sobre os cargos comissionados, categoria em que se enquadram os de direção de estabelecimentos de ensino.

**Art. 2º** Em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 64, a formação de profissionais da educação para a função de Diretor Escolar, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Administração/Gestão Escolar para outras licenciaturas.

**Art. 3º** A nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal será realizada em 14 de dezembro, sendo que a primeira realizar-se-á no ano de 2018.

*Parágrafo único.* O corpo técnico, docente e administrativo, em efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino, através de voto direto, secreto e facultativo, escolherá até três candidatos cujos nomes e propostas de trabalho serão encaminhados para escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** O mandato de Diretor será de 2 (dois) anos, com início em 2 de janeiro, permitida a reeleição para mais um período.

*Parágrafo único.* É vedada a reeleição de gestores cujo processo de renovação da autorização de funcionamento da instituição não esteja em dia com a legislação, sendo necessário parecer técnico do Conselho Municipal de Educação que ateste a regularidade.

**Art. 5º** Somente podem ser votados os professores efetivos da Rede Municipal, desde que devidamente habilitados e atendam os seguintes requisitos:

I – tenham experiência na área do Magistério;

II – tenham, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na docência pública municipal e estejam exercendo funções de magistério, bem como em exercício na Unidade Escolar há, no mínimo, 1 (um) ano, até a data do pleito;

III – demonstrem suficiente conhecimento da realidade social da região da Escola;

IV – não estejam em débito com prestação de contas de recursos financeiros recebidos;

V – comprovem disponibilidade para o exercício da função de Diretor, sem acumular outras atividades profissionais em quaisquer âmbitos, privado ou público;

VI – tenha sido aprovado em prova escrita de conhecimentos específicos sobre gestão escolar, aplicada pela Secretaria Municipal de Educação;

VII – não esteja em desvio de função.

*Parágrafo único.* O exercício de um ano de função, no mínimo, não será exigido quando a transferência de Unidade Escolar se der por determinações alheias à vontade do Professor, exceto no caso de falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

**Art. 6º** O candidato poderá registrar-se apenas em um estabelecimento de ensino.

**Art. 7º** Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou candidato votado pelo corpo técnico, docente e administrativo, a Secretaria Municipal de Educação designará um Diretor pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos nomeados, quando novo processo de indicação será realizado, conforme critérios a serem estabelecidos no art. 8º desta lei.

*Parágrafo único.* O Professor em licença-prêmio não poderá se candidatar para Diretor.

**Art. 8º** Esta lei não se aplica aos estabelecimentos de:

I – Ensino Fundamental que tiverem menos de 100 (cem) alunos regularmente matriculados até a data do censo escolar do ano letivo;

II – Instituições de Educação Infantil com menos de 100 (cem) alunos;

III – Conveniadas em cujo contrato esteja expressamente estabelecido que a direção será por escolha da entidade conveniada, desde que atendidos os requisitos do art. 5º e seus incisos.

*Parágrafo único.* Na hipótese dos incisos I, II e III caberá à Secretaria Municipal de Educação decidir o suprimento da função de Diretor.

**Art. 9º** O candidato único deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos válidos, para ser encaminhada sua indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

*Parágrafo único.* Não ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, aplicar-se-á o disposto na parte final do parágrafo único do art. 8º.

**Art. 10.** Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Local que se encarregará da condução do processo de escolha do candidato pela comunidade escolar.

*Parágrafo único.* A Comissão Local será composta por um representante de cada segmento escolar, corpo docente, administrativo e técnico, desde que apto a votar.

**Art. 11.** O registro de candidato a Diretor será feito junto à Comissão Local da Escola, acompanhado de sua proposta de trabalho, em consonância com a proposta pedagógica da Escola.

*Parágrafo único.* A Comissão Local convocará a Assembleia Geral dos funcionários da Unidade de Ensino para que os candidatos apresentem sua proposta de trabalho e de forma

democrática sejam indicados até três nomes para a escolha final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12.** Na vacância da função de Diretor nos primeiros 12 (doze) meses, responderá pela função o Secretário Geral, por um prazo de até 90 (noventa) dias, quando novo processo nomeatório se realizar.

*Parágrafo único.* Ocorrendo a vacância nos últimos seis meses, o Secretário Geral completará o mandato do Diretor.

**Art. 13.** Em estabelecimento de ensino recém instalado, seja por criação, seja por desmembramento ou que, em virtude de ampliação de atendimento, vier a comportar a função de Diretor, até o suprimento na forma desta lei, será designado para o exercício da referida função, servidor do Quadro do Magistério que tenha, no mínimo, licenciatura plena e esteja em exercício na Unidade de Ensino, segundo critérios a serem estabelecidos e aprovados pelo Secretário da Pasta.

**Art. 14.** A permanência do Diretor nomeado na função fica condicionada à aprovação de sua gestão através do processo de avaliação de desempenho, conforme critérios a serem estabelecidos pela Secretaria da Educação.

§ 1º Em sendo denunciado pela prática de qualquer irregularidade administrativa no exercício da função, o Diretor poderá ser afastado do cargo, até a conclusão do devido procedimento administrativo disciplinar, sendo, de imediato, nomeado um substituto eventual pelo Prefeito Municipal, desde que o substituto atenda a todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação acompanhar e fiscalizar o mandato do Diretor, podendo, no caso de falta grave, requerer, junto à Secretaria Municipal de Educação, sua destituição.

§ 3º Havendo destituição do Diretor, a Secretaria Municipal de Educação deverá convocar novo processo de indicação pelo prazo de até 90 (noventa) dias, com a aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 15.** Perderá a função o Diretor que for condenado penalmente, com sentença transitada em julgado, podendo, ainda, ser destituído da função por ato do Secretário de Educação, ou por iniciativa da comunidade escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembleia Geral convocada para esse fim, desde que constatada falta grave do Diretor.

**Art. 16.** O processo de indicação de candidatos a Diretor pelas instituições de ensino será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, supervisionado pela Comissão Local e Conselho Municipal de Educação e executado pelos estabelecimentos de ensino.

**Art. 17.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação, após ouvida a Comissão Local, especialmente constituída para este fim.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n<sup>o</sup>s 1.575, de 11 de setembro de 2001, 1.638, de 28 de novembro de 2002, e 1.961, de 2 de setembro de 2009.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aos 2 dias do mês de outubro de 2018.

***Ver. MARCO AURÉLIO RIBEIRO – “Marquinho Abrão”***  
Presidente

***Ver. JOSÉ MARCELO ALVES BORGES – “Marcelo Enfermeiro”***  
Vice-Presidente

***Ver. VALDSON TOLENTINO FILHO – “Professor Valdson”***  
1<sup>o</sup> Secretário

Registre-se, encaminhe-se, publique-se.

***DENISE DOS REIS SOARES***

Secretária Legislativa